SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008950-44.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: OSVALDO APARECIDO STEFANUTTO FILHO

Requerido: VOXCRED - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO,

SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção pela ré junto a órgãos de proteção ao crédito, alegando que ela se deu por dívida que na realidade inexistia.

Sustentou ter recebido em maio/2014 fatura de seu cartão de crédito com vencimento para abril, realizando o pagamento parcial da mesma para posteriormente complementá-lo.

Sustentou também que veio a saber então da aludida negativação, a qual teria como base essa fatura, mas foi implementada em fevereiro, quando nada devia à ré.

A pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito, de início é incontroverso que o autor não quitou as faturas emitidas pela ré com vencimento para fevereiro e março de 2014.

Ele próprio admitiu tal fato e o argumento que ofertou – greve dos Correios – não eximiria sua responsabilidade, além de não ter ficado demonstrado.

Tocava-lhe por outras formas (fl. 33, terceiro parágrafo) diligenciar a solicitação da segunda via das respectivas faturas, mas ao permanecer inerte restou evidenciado o inadimplemento da obrigação a seu cargo.

Como se não bastasse, o ofício de fl. 66 evidencia que a inclusão objeto da lide não foi consumada em fevereiro, mas somente disponibilizada em 13 de abril.

A explicação de fl. 32, quinto parágrafo é convincente, passando pela época em que se deu o vencimento da primeira fatura não paga e abarcando a atualização do débito ao longo do tempo.

Por tudo isso se reconhece a ausência de lastro ao pleito exordial, não havendo dúvida de que o autor na verdade devia quantia à ré que justificava sua negativação.

Esta em consequência não se ressentiu de qualquer irregularidade e ainda que isso tivesse sucedido o autor não faria jus ao recebimento de nenhuma indenização porque ostenta diversas outras negativações além daquela aqui tratada (fls. 22/25 e 66/67), que não foram impugnadas, aplicando-se por isso o que dispõe a Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça para afastar sua postulação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno se efeito a decisão de fls. 16/17, item 1,

oficiando-se.

P.R.I.

São Carlos, 29 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA